

# A CONCEPÇÃO DE SOFRIMENTO E O DIREITO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Adriana de F. Pilatti Ferreira Campagnoli

Silvana Souza Netto Mandalozzo

## 1. Introdução

Ao longo da história se pode verificar discussões que buscam relacionar trabalho, saúde e doença, seja no campo da saúde, seja na área das Ciências Sociais. Dentre os estudos, ressaltam-se as análises sobre as condições de trabalho realizadas por Marx, ao desvendar, na primeira metade do século XIX, a dinâmica do desenvolvimento capitalista, a acumulação de capital a partir da extração da mais-valia, trazendo à baila não apenas a lógica da exploração do trabalho assalariado, mas também seus efeitos.

A discussão teve sua intensificação no início do século XX, com novos modelos organizacionais do trabalho, que se baseavam

no aprofundamento da alienação do trabalho, a partir de uma rígida divisão de tarefas.

Contudo, foi somente no final dos anos 1960, quando por força do movimento operário desencadeado na França, que se passou a criticar duramente as condições de trabalho, baseado em princípios que inauguraram um novo paradigma teórico, ao considerar que o estudo das condições de trabalho somente pode ser feito a partir da consideração da organização do processo de trabalho e os diferentes tipos de sofrimento físico e psíquico que ela impõe aos trabalhadores.

Sob tal concepção e ao se considerar que o trabalho representa uma dimensão fundamental da vida, será constituída a preocupação com a problemática da saúde no



Adriana de F. Pilatti Ferreira Campagnoli

Doutora em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professora Adjunta do Departamento de Direito do Estado, do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Advogada.



Silvana Souza Netto Mandalozzo

Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora Associada do Departamento de Direito das Relações Sociais, do Curso de Direito e do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG.

meio ambiente laboral. Paratanto, será abordada a relevância da preservação da saúde e da segurança no ambiente laboral, através da busca de elementos indispensáveis à manutenção de tal higidez. Para o cumprimento dessa proposta, será procedida uma análise da relação homem, saúde-doença e trabalho, utilizando-se como referencial a ótica dejouriana e tratando do aludido liame na sociedade capitalista. A ênfase estará na preservação da dignidade da pessoa do trabalhador e a concretização do valor social do trabalho, preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988.

O caminho trilhado no presente estudo, utilizado em Ciências Sociais, pauta-se pela pesquisa qualitativa, através do método hermenêutico-dialético, utilizando somente dados retirados de fontes bibliográficas.

Como objetivo, pelo presente estudo se busca analisar a existência de mecanismos legais de proteção dos trabalhadores frente às situações causadoras de sofrimento, decorrente da organização do trabalho.

## **2. O Relação Homem-Trabalho-Saúde na Sociedade Capitalista**

O interesse que move o estudo em questão é a restauração da integridade e dignidade do trabalhador, no papel de produtor de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades humanas. Para atender a esta proposta, se parte da psicopatologia do trabalho, que estuda o conflito entre organização do trabalho e sofrimento do trabalhador, que não se mostrava passivo em face das exigências e pressões organizacionais,

mas capaz de se proteger dos efeitos nefastos, através da construção de *sistemas* defensivos, fundamentalmente coletivos. Nesse sentido, mister se faz a utilização, como referencial teórico, de Christophe Dejours.

Ao focar a psicopatologia do trabalho, Dejours analisa a forma como o trabalho é organizado e os respectivos riscos potenciais ao equilíbrio psíquico e à saúde mental do indivíduo. Assim, tem-se que a organização do trabalho representa o insumo básico para se discutir o prazer e o sofrimento, pois concretiza a possibilidade do trabalho se apresentar como uma fadiga ou um equilíbrio, como fonte de alienação ou realização para o trabalhador.

Trazendo este entendimento para o presente artigo e como meio de análise do comportamento do trabalhador em situações que desrespeitem a sua integridade e dignidade, tem-se que os impactos da organização do trabalho sobre os indivíduos derivam de determinadas condições físicas, químicas, biológicas e psíquicas presentes no ambiente laboral. Isso significa que a forma e a condição como o trabalho é realizado, bem como o ambiente no qual é prestado, determinam o tipo e o montante de desgaste causado ao trabalhador e isso impactará diretamente sobre a produtividade e todo o contexto socioeconômico.

Desta forma, e baseando-se em premissas laborais, aliadas às contribuições dejourianas com relação à abordagem do prazer e sofrimento vinculados ao trabalho, se pretende analisar o processo de prazer e desgaste vivenciado pelos trabalhadores que prestam serviços em condições nocivas, sejam estas ambientais, como por exemplo a exposição a agentes insalubres ou perigosos, sejam estas

relacionadas a exploração do trabalhador, com baixos salários, pressões, excessivas jornadas, dentre outras.

Em primeiro lugar, merece ser considerado que o trabalho representa um valor muito importante em face das importantes transformações vivenciadas na atualidade, com o aparecimento de novas tecnologias e modos de organização das tarefas. A realidade que se enfrenta é paradoxal, pois ao mesmo tempo em que milhares de pessoas sofrem pela falta de uma vaga de trabalho, outras sofrem pelo trabalho excessivo.

Vale ressaltar que o avanço tecnológico e a automação contribuíram para essa redefinição da divisão do trabalho, ao imporem novas formas de gerenciamento que buscam produtividade e qualidade, aliadas a um baixo custo. Isso faz com que se normalizem situações de trabalhos em condições adversas, pois o labor sob tais circunstâncias, muito embora se trate de uma solução precária, é visto como se fosse a normalidade, ou seja, considera-se melhor trabalhar em condições adversas do que não trabalhar.

Dejours, ao analisar o sofrimento no trabalho, estabelece os elementos que põem em risco a saúde mental e os constrangimentos alusivos à saúde física (que também afetam àquela, evidentemente). Afirma que as pressões do trabalho que afetam o equilíbrio psíquico e a saúde mental derivam da organização do trabalho, esta entendida enquanto divisão de tarefas e divisão dos homens. A divisão de tarefas diz respeito ao modo operatório, atingindo diretamente a questão do interesse e do tédio no trabalho, enquanto que a divisão dos homens se refere a questões de hierarquia, comando, submissão, afetando as relações que

os trabalhadores estabelecem entre si próprios no local de trabalho.

No que diz respeito aos constrangimentos alusivos à saúde física, Dejours os relaciona às condições de trabalho, ou seja, aos agentes químicos, físicos e biológicos, fatores que conduzem para que as situações no ambiente de trabalho se tornem adversas. Este contexto, aliado à necessidade de alta produtividade a baixo custo, torna-se um inimigo a ser enfrentado em uma batalha diária. Ao se conceber que o indivíduo passa uma parte considerável de sua existência no ambiente de trabalho, há necessidade da busca de estratégias para lidar com esse sofrimento e transformar o trabalho em fonte de prazer.

Interpretando-se a concepção dejouriana, constata-se que o sofrimento não tem origem na realidade exterior, mas nas *relações* que o sujeito estabelece com esta realidade. E o trabalho, como parte deste mundo externo ao sujeito, representa uma fonte de prazer e de sofrimento, desde que as condições externas oferecidas atendam ou não à satisfação dos desejos inconscientes. Desta forma, merece consideração que a busca do prazer e a fuga do desprazer no trabalho se constituem como um desejo permanente para o trabalhador, em face das exigências contidas no processo, nas relações e na organização do trabalho.

Contudo, há ocasiões em que o trabalho se realiza em ambientes onde as condições são degradantes à dignidade e integridade do trabalhador, gerando perda da saúde e, por consequência, sofrimento, ainda que não de imediato. Neste sentido, o labor se transforma em mera atividade para prover a necessidade de sobrevivência, afastando-se de qualquer

consideração como fonte sublimatória de prazer. A questão a ser respondida com base na análise da teoria dejouriana é: por que os trabalhadores se sujeitam ao labor em ambientes nocivos à sua integridade e por que os empregadores insistem em manter tal tipo de labor, ou, nas palavras do autor, “por que uns consentem em padecer de sofrimento, enquanto outros consentem infringir tal sofrimento aos primeiros”?

O autor apresenta como ponto central para a tratativa do assunto a noção política de guerra econômica, ou seja, a necessidade do aumento da produtividade a um custo reduzido, o que acaba retirando do mercado pequenas e médias empresas, que são eliminadas pelos gigantes lucrativos. Trata, também, da banalização do mal no sistema liberal econômico, afirmando que por detrás das vitrines da contemporaneidade, do progresso tecnológico, que deveria resultar na melhoria da qualidade de vida, surgem imposições de horário, ritmo, produção, dentre outros fatores que resultam em precarização das condições e sacrifício do trabalhador. Mas como o desemprego é uma situação indesejável, para conservar seu posto de trabalho o indivíduo participa conscientemente de tais atos injustos.

Para desbanalizar o mal, Dejours enfatiza que se deve abandonar tudo aquilo que é dissimulado, o que significa conduzir-se de modo a combater a distorção, através de medidas individuais e coletivas desenvolvidas nos espaços disponíveis na empresa, sindicato e espaços públicos, ou seja, não mais suprimir a faculdade de pensar e se expressar do trabalhador.

Assim, merece importante consideração o papel do trabalho na vida humana, pois não se trata apenas de um meio de manter a

sobrevivência, mas é o local onde o ser humano passa uma parcela importante de sua vida e por isso não deve ser enfrentado como algo que o desgasta, mas como um fator essencial de seu equilíbrio e desenvolvimento. Dessa forma, o labor não deve ser avaliado apenas como uma máquina de produzir o mal e a injustiça, mas como um elo mediador insubstituível da reapropriação e da realização do ego. Para que isso seja viabilizado, há que se atribuir importância ao meio ambiente em que é realizado, a fim de que possa ser prestado de forma digna e socialmente valorizado, atendendo a princípios fundamentais insculpidos na CRFB, que serão a seguir abordados.

### **3. O Direito como Instrumento de Proteção a Dignidade do Trabalhador**

A CRFB ao trazer a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, reconheceu a prerrogativa de todo ser humano ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito existencial próprio. Sua finalidade, como princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que deve ser respeitado pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Também se considera como alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser mitigada ou relativizada, sob pena de gerar instabilidade no regime democrático.

Quando a CRFB adotou a dignidade como valor básico do Estado brasileiro, reconheceu o ser humano como o centro e o fim do direito, prerrogativa esta que assume valor absoluto e torna esse princípio uma barreira não passível de remoção, pois zela da dignidade da pessoa

humana, que é um valor absoluto cultivado pela Lei Maior. Considera-se, assim, a dignidade da pessoa humana como um sobredireito e o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico, o que faz com que o Poder Público e toda a sociedade tenham o dever de promovê-la e torná-la efetiva. Esse princípio se constitui num critério unificador de todos os direitos fundamentais, pois todos estes se reportam a ele, em maior ou menor grau.

Ao se abordar o princípio sob um viés justrabalhista, tem-se que o universo social, econômico e cultural dos direitos fundamentais passa por este ramo, à medida que ele regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas que, regra geral, por sua própria força ou habilidades isoladas, não alcançariam. Diante disso, a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana envolvem a sua conquista e afirmação da individualidade no meio econômico social, o que gera reflexos no plano cultural e o que se alcança, de maneira geral, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

A dignidade, enquanto fundamento do Estado brasileiro, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às pessoas humanas, afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. É um atributo intrínseco do indivíduo e, como tal, expressa valor absoluto, pois não pode ser desconsiderada, mesmo cometendo o sujeito as mais indignas ações.

Portanto, tem-se que a dignidade da pessoa humana não gera total imunidade a qualquer espécie de restrição, pois a prática de

atos indignos por um indivíduo não lhe acarreta a perda da dignidade, mas o coloca numa condição de desigualdade com seus semelhantes, o que gera a necessidade de proteção da dignidade do ofendido ou até mesmo de toda a sociedade.

Quanto à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho tem-se que são direitos protegidos por regras constitucionais e infraconstitucionais e por princípios, visando proporcionar melhores condições de trabalho e de vida aos trabalhadores. Dentre os referidos princípios está o da dignidade da pessoa humana, ora em discussão.

Contudo, uma discussão que se trava é como conceber a proteção da dignidade do trabalhador frente ao desenvolvimento e à livre iniciativa, também consagrados pela CRFB. No contexto em análise, tem-se que o direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade deve preceder a tais. Não que estes fundamentos não tenham importância, pois somente através deles é que se concretiza o direito ao trabalho, corolário da dignidade. Contudo, o desenvolvimento e a livre iniciativa devem ser contextualizados tendo como linha mestra a proteção à vida, à saúde, à integridade física e mental e à dignidade dos trabalhadores.

Cabe ao Estado atuar, inclusive de forma preventiva, zelando pela proteção da dignidade do trabalhador contra os poderes públicos e agressões de particulares. Para isso são necessárias tomadas de medidas positivas, ou seja, normatizar, fiscalizar, orientar, estimular e punir qualquer violação a tal princípio, inclusive sobrepujando qualquer interesse de ordem econômica, isso significando que a proteção à saúde e integridade do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho não podem ser vistos ou usados como moeda de troca, pois são

inegociáveis, por maior importância que se dê à livre iniciativa.

Ante ao exposto, e como a CRFB elevou o valor social do trabalho à categoria de princípio constitucional estruturante, anunciado está que a ordem econômica deve ter seu fundamento na valorização do trabalho humano. Dessa forma, mesmo numa sociedade capitalista, a ordem econômica deverá priorizar o valor do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. A justificativa de tal prevalência deverá servir de norte à intervenção Estatal na economia, que não poderá priorizar o capital em detrimento do fator humano.

#### 4. Conclusão

O trabalho é uma categoria fundante do ser social, através do qual se viabilizam as transformações nas relações materiais de produção e reprodução humana. A partir do desenvolvimento dessas forças produtivas, tem-se o ponto de partida para a criação de novas necessidades, modificando o homem nas dimensões objetiva e subjetiva, determinando a relação complexa entre existência e consciência.

No sistema capitalista, as transformações no mundo do trabalho ganham contorno diferenciado, dado que as relações naturais e tradicionais são dissolvidas e convertidas em relações mercantis, isso significando que, devido ao modo de apropriação do trabalho, no qual o homem se apresenta alienado dos frutos por ele produzidos, os meios de vida e o trabalho são transformados em mercadorias.

Mesmo nessa lógica exploratória, o trabalho permanece como elemento estruturador da sociedade, pois é fonte de subsistência do indivíduo e de seus dependentes.

Contudo, o que se prega é que, além do sustento, o labor precisa ser fonte de satisfação pessoal e não pode se constituir numa forma de destruição pessoal, daí a necessidade de sua proteção.

Nessa seara, merece consideração que os impactos da organização do trabalho sobre os indivíduos derivam de como as tarefas são realizadas e das condições do meio ambiente laboral, fatores que determinam o tipo e o montante de desgaste causado ao trabalhador. Isso impactará diretamente sobre a produtividade e todo o contexto socioeconômico. Portanto, os efeitos negativos de uma tarefa executada em condições ambientais de risco, ou de forma a ferir a dignidade e integridade do trabalhador geram reflexos na sua saúde e, por consequência, sobre todo o sistema produtivo, o que justifica a importância atribuída no presente estudo ao fator humano e suas implicações.

Os sintomas estão presentes no dia a dia da prestação laboral. Por isso, necessário se faz que sejam observados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, prescritos na CRFB, atentando-se ao fato de que esta norma vinculou a ordem econômica e produtiva ao liame que se forma entre os sujeitos da relação de emprego. Isso quer afirmar que os poderes empresariais devem ser limitados, ou seja, o empregador está obrigado a respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, proporcionando-lhe condições dignas e saudáveis quando da prestação laboral. As novas tecnologias, metas e atividades desenvolvidas e adotadas devem estar a serviço do homem e devem ser reguladas para impedir o potencial risco de redução da dignidade humana,

devem ser construídas de forma a assegurar a integridade física e psíquica dos trabalhadores e garantir a função social do trabalho. Essas são algumas das medidas necessárias para retomar o passo no sentido do cumprimento do compromisso constitucional de fazer Justiça Social, garantindo a todos o direito a buscar o progresso material e seu desenvolvimento espiritual com liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades, atendendo o preceito Dejouriano de que o trabalho deve proporcionar ao indivíduo uma maneira de traçar a sua história.

## 5. Referências

- ALKIMIN, M. A. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.
- BALERA, W. O Valor Social do Trabalho. In: **Revista LTr**, n. 10, p. 1.167-1.178, out. 1994.
- DEJOURS, C. **A banalização da injustiça social**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- DEJOURS, C. **A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho**. Trad. Ana Isabel Paraguay e Letícia Leal Ferreira. 3. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992.
- DEJOURS, C. Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. In: CHANLAT, Jean-François (Coord.). **O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**. Org. ed. brasileira Ofélia de Lanna Sette Tôres. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- FORRESTER, V. **O horror econômico**. Trad. Álvaro Lorencini. 4. reimp. São Paulo: UNESP, 1997.
- MARQUES, R. S. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.
- MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MORIN, E. Os sentidos do trabalho. In: WOOD JUNIOR, T. (Ed.). **Gestão empresarial: o fator humano**. São Paulo: Atlas, 2002.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.